



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.906570/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLI/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente não pode inovar seu pedido em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Satori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01

/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 16/03/2006 (fls.119/126), pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento do PIS supostamente recolhido de modo indevido ou a maior em 13/01/2006, para compensar com diversos débitos.

O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico (fl.05), sob fundamento de que o pagamento indicado na PER/DCOMP foi localizado, mas utilizado para quitar outros débitos, não restando crédito em favor da Contribuinte.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04), mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve a decisão da delegacia de origem, ao prolatar acórdão (fls. 136/138) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/10/2011 (fl. 141) e interpôs recurso voluntário em 18/10/2011, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Aceita o julgamento da DRJ, por entender que o crédito pleiteado poderia ser utilizado somente após a retificação da DCTF em 30/06/2009;
- 2- A Recorrente pleiteou o crédito no valor de R\$ 2.398,52 para compensar com diversos débitos que totalizavam R\$ 2.348,04. Depois da decisão da DRJ que manteve o despacho decisório, a Recorrente pagou os débitos com multa e juros. Portanto, restou o crédito original, no valor de R\$ 2.398,52.

Ao final, Recorrente pediu o reembolso do crédito de R\$ 2.348,04, devidamente corrigido. Além disso, solicitou o depósito do crédito pleiteado na conta corrente indicada no recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do PIS, supostamente pago a maior, no valor de R\$ 2.348,04, o qual foi indeferido pela delegacia de origem. Na impugnação, a Recorrente sustentou que no mês de dezembro de 2005 foi verificado um valor a pagar, a título de PIS, de R\$ 519,14, porém pagou R\$ 2.867,18, portanto, existe o crédito alegado.

Na DCTF retificadora, mais precisamente na fl. 86, está demonstrado como débito do PIS de dezembro de 2005 o valor de R\$ 519,14.

A DRJ indeferiu o crédito por entender que a DCTF deveria ter sido retificada antes da apresentação da PER/DCOMP.

A DCTF retificadora é de 30/06/2009 (fl.7), posterior à ciência do despacho decisório, que ocorreu em 26/06/2009 (fl.5). Não obstante, a Recorrente concordou com o julgamento da DRJ.

Acontece que a Recorrente inovou em seu recurso, pois seu pleito original era pedido de compensação no valor de R\$ 2.398,52 e, após o indeferimento, vem, em seu recurso voluntário, pleitear um reembolso de R\$ 2.348,04.

Desta forma, fica evidente a inovação em sede recursal, fato que não coaduna com a sistemática jurídica administrativa.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator